3 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2º CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 08/12/2022 a 15/12/2022 APELAÇÃO Nº 0000199-06.2020.8.10.0054 - PRESIDENTE DUTRA Apelantes : Raniel Dutra de Sá Ramos e Ivanclenyo Sá de Araújo Advogados : Adriano Braúna Teixeira e Silva (OAB/MA 14.600) e Marcelo Frazão Costa (OAB/MA 15.312). Apelado : Ministério Público Estadual Promotor : Wlademir Soares de Oliveira Relator : Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM APTIDÃO PARA REFERENDAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Do conjunto da prova produzida de forma coesa e não desconstituída pela defesa, a ameaça empregada pelos Apelantes, com o emprego de arma de fogo, associados para a subtração dos bens da empresa vítima, se amolda perfeitamente aos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e IV e $\S 2^{\circ}$ -A, I, c/c o art. 288, c/c o art. 69, do CP. II - Ainda que não observadas a totalidade das formalidades previstas no art. 226, do CPP, na 1º fase da persecução penal, sobejam outros elementos dos autos a indicarem a autoria delitiva dos Apelantes, isso porque, além do reconhecimento realizado em sede inquisitorial e confirmado em juízo, as câmeras de monitoramento da loja filmaram toda ação criminosa, registrando com nitidez o rosto dos Apelantes (ID nº 12169474). III - Mostra-se legítima a manutenção da prisão dos Apelantes, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, refletem, in concreto, a gravidade da ação criminosa, uma vez que, na esteira do parecer ministerial "integram organização criminosa responsável por diversos assaltos às Lojas Americanas pelo interior do Maranhão, respondendo a outras ações penais por delitos de mesma natureza, sendo a manutenção da prisão necessária como forma de se resquardar a ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva, considerando, como já mencionado, tratar-se de réus reincidentes". IV — Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, nº 0000199-06.2020.8.10.0054, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato. Sessão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de 08/12/2022 a 15/12/ 2022. São Luís, 15 de dezembro de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (ApCrim 0000199-06.2020.8.10.0054, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2022)